

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA S.A. – CEASA/SC



**CEASA/SC**

**Regulamento de Mercado**

# **CAPITULO I**

## **DA FINALIDADE**

**ART. 1º** - A Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S. A - CEASA/SC, com sede no Km 205, da Rodovia Br 101, Barreiros São José, SC, destina-se a concentrar vendedores e compradores de produtos hortigranjeiros e outros produtos alimentícios, de produção própria e/ou de terceiros, com a finalidade de realizar operações comerciais preferentemente a nível de atacado, visando ao atendimento da demanda existente.

§ 1º - Além de concentrar agentes de comercialização em suas instalações, a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A - CEASA/SC, poderá operar como comerciante sempre que for necessário para regularizar o mercado e supletivamente em qualquer oportunidade.

§ 2º - Entende-se por produtos hortigranjeiros as frutas, hortaliças, legumes, tubérculos, raízes, bulbos e ovos.

§ 3º - Outros produtos e serviços poderão ser admitidos pela CEASA/SC desde que, pela natureza e utilidade, sejam necessários para atender seus objetivos.

§ 4º - Consideram-se vendas por “atacado”, aquelas efetuadas em carregamentos inteiros, volumes fechados, embalagens adequadas e, quando por unidade, em números e quantidades fixadas pelos órgãos responsáveis da CEASA/SC.

**ART. 2º** - A Central é constituída dos seguintes setores de atividades:

- a) Gerência e Sub-gerência de Mercado;
- b) Setor de Comercialização;
  - Mercado Permanente;
  - Mercado Não Permanente;
- c) Unidade de Serviços Auxiliares;
  - Setor de Serviços Diretos;
  - Complexo de Serviços Indiretos

**ART. 3º** - Além dos locais, instalações e serviços diretamente ligados a comercialização de produtos hortigranjeiros, tais como o “Box e a Pedra”, existirão no recinto da Central outras instalações e serviços, assim como os módulos, subsidiários à finalidade principal e do interesse da CEASA/SC.

## **CAPITULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO**

**ART. 4º** - A Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A – CEASA/SC, terá um “Gerente de Mercado” de livre escolha da Diretoria da CEASA/SC.

**Parágrafo Único** – O Gerente de Mercado deverá possuir instrução de grau universitário e/ou comprovada experiência no assunto.

**ART. 5º** - No exercício de suas funções, cabe ao Gerente de Mercado a organização, orientação, supervisão e fiscalização dos serviços internos do Mercado, de forma a possibilitar o adequado aproveitamento das instalações e serviços.

## **CAPITULO III**

### **DAS DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES E DA SUA UTILIZAÇÃO**

**ART. 6º** - As dependências, instalações e serviços auxiliares existentes na Central destina-se a possibilitar a seus usuários a comercialização de produtos e serviços de sua propriedade, sendo vedada a sub-locação.

**ART. 7º** - Para concessão de toda e qualquer área em caráter permanente será lavrado um Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU).

**Parágrafo Único** – A permissão referida neste artigo só terá validade desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- a) Que a permissão seja título precário e por prazo determinado, ficando a critério da Diretoria os casos especiais de término de prazo previsto;
- b) Que conste do ato permissivo que as tarifas, taxas e serviços comuns serão reajustados conforme o sistema de atualização monetária cabível à espécie;
- c) Que o local objeto da permissão seja fixo e constante, exceto nos casos especiais de remanejamento devidamente autorizado ou determinado pela Diretoria da CEASA/SC;
- d) Que a permissão seja intransferível, e que somente em circunstâncias especiais e no interesse da Central, será autorizada ou determinada a transferência total ou parcial, conforme o caso;
- e) Que a permissão seja individual no caso de pessoas físicas e jurídicas a que se refere o artigo 18 ou coletiva, somente, quando se tratar associações e cooperativas agrícolas.

**ART. 8º** - As áreas da Central destinadas a abrigar a comercialização, terão sua utilização transferida a particular por meio da Permissão Remunerada de Uso.

**Parágrafo Único** – Em situações outras, específicas e próprias, poderá a Direção socorrer-se dos demais institutos do Direito, como o da Concessão de Uso e o do Comodato.

**ART. 9º** - Os pedidos de permissão remunerada de uso deverão ser devidamente instruídos com os documentos exigidos e constarão de formulários próprios e correspondentes a cada categoria de usuário.

**ART. 10** - Os candidatos a unidades permanentes ou serviços da Central deverão dirigir seus requerimentos à Diretoria da CEASA/SC, por intermédio da Gerência de Mercado.

**ART. 11** - As áreas permanentes concedidas poderão ser transferidas, aumentadas ou diminuídas se tais cometimentos forem aconselhados por motivos técnicos e/ou comprovada necessidade para o melhor aproveitamento das instalações, mediante autorização.

**Parágrafo Único** - A Central, tendo em vista as suas primordiais finalidades, poderá manter em reserva parte das dependências que forem julgadas convenientes pela Diretoria da CEASA/SC.

**ART. 12** - Ao assinar o TPRU, os usuários deverão caucionar uma importância em moeda corrente do país, que representará uma garantia destinada à reparação de possíveis danos e perdas causadas à Central.

**Parágrafo Único** – Qualquer alteração na composição societária da firma, obrigará o usuário às normas próprias baixadas pela Diretoria da CEASA/SC.

**ART. 13** - A Central oferecerá os locais destinados a comercialização, com as instalações tecnicamente estruturadas para a finalidade determinada.

**§1º** - Qualquer alteração na construção civil, bem como a colocação de câmaras frigoríficas ou de climatização, balcões, máquinas ou mobiliários; chuveiro, torneira elétrica ou não, que venham a alterar os sistemas e o consumo de energia e de água, julgadas necessárias ao exercício da Permissão, estará sujeita à previa aprovação da Diretoria e da Gerência de Mercado da CEASA/SC.

**§2º** - As benfeitorias efetuadas pelo usuário no módulo objeto da Permissão, mesmo com autorização da permitente, se incorporarão ao imóvel, sem direito à retenção ou indenização, ao findar-se a permissão a qualquer título, exceto equipamentos ou maquinário destinado ao acondicionamento de produtos perecíveis.

**§3º** - Os projetos e/ou estudos acompanhados de justificativas e solicitações, deverão ser entregues ao Gerente de Mercado, que os encaminhará, devidamente informados, à Diretoria da CEASA/SC.

**ART. 14** - Com referência ao local de que é detentor, será da responsabilidade do usuário:

- a) Manter extintores de incêndio, exceto nos módulos, com capacidade de 6 kg e características aprovadas pelos órgãos técnicos, fazendo revisões periódicas, de acordo com as normas técnicas vigentes;
- b) Conservar o local e áreas adjacentes em boas condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos para obras e/ou lixo.
- c) Quaisquer danos provenientes do uso deverão ser reparados imediatamente pelos usuários, sob pena de a Gerência de Mercado determinar que o Setor de Manutenção proceda aos reparos exigidos, cobrando-se, as despesas, do usuário, além das taxas das sanções regulamentares;

- d) Os usuários deverão manter os locais devidamente identificados de acordo com as normas estabelecidas pela CEASA/SC. Nenhuma outra espécie de propaganda deverá constar do lado externo dos locais, se não autorizada, sendo que no interior das lojas não será permitida propaganda diferente da do usuário;
- e) A área cedida deverá ser mantida em funcionamento regular de acordo com os horários estipulados para o Setor. A sua paralisação será motivo de apuração por parte da Gerência de Mercado que investigará as causas e aplicará, se for o caso, as sanções do Regulamento.

§ 1º - As sobras de mercadorias, tais como talos de abacaxis, engaços de bananas, folhas e palhas para acondicionamento, deverão ser depositadas em locais determinados pela Gerência de Mercado ou retiradas da Central pelo usuário.

§ 2º - A propaganda na parte externa dos boxes poderá ser autorizada pela Diretoria que baixará Resolução, regulando-a.

**ART. 15** - As pessoas físicas e/ou jurídicas, que não exercerem atividades no Setor Permanente e, para se habilitarem a venda de suas próprias mercadorias, deverão ser cadastradas e estarem de posse da documentação regulamentar.

**ART. 16** - As mercadorias procedentes de outros Estados, só poderão ser comercializadas no Setor Permanente ou em local determinado pela Gerência de Mercado, exceto na pedra.

**ART. 17** - O usuário do Setor Permanente (box) não poderá operar no Setor Não Permanente (pedra).

## Seção I

### DA PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL

**ART.17-A.** Aos usuários permanentes e não permanentes é proibida a utilização, nas dependências da CEASA/SC, do trabalho noturno, perigoso, penoso, insalubre a menores de 18 anos de idade.

§1º - A violação do caput deste artigo resultará no cancelamento do Termo de Permissão Remunerada de Uso, bem como o cancelamento ou a não renovação da "pedra";

§2º - Qualquer pessoa flagrada tentando acessar as dependências da CEASA acompanhado de menores, com intuito de utilizar mão de obra infantil fora dos termos permitidos pela legislação de regência, terá sua entrada proibida.

§3º - No caso de flagrante de uso indevido de mão de obra infantil nas dependências da CEASA/SC, a criança ou adolescente e seu responsável, serão encaminhados ao conselho tutelar do Município de São José/SC e do respectivo domicílio para que sejam tomadas as necessárias providências, poderá ser requisitado auxílio de força policial.

## CAPITULO IV

### DOS VENDEDORES

**ART. 18** - Poderão habilitar-se como usuários da Central, mediante prévia autorização da Gerência de Mercado e/ou Diretoria da CEASA/SC e a partir da qual serão considerados vendedores ou agentes de comercialização, as seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) Cooperativas agrícolas;
- b) Sindicatos rurais;
- c) Sociedade e/ou grupos de produtos agrícolas;
- d) Produtores agrícolas individuais;
- e) Sociedades civis ou comerciais especializadas;

**ART. 19** - Os candidatos a usuários, pessoas físicas e/ou jurídicas, deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Cooperativas de produtores Agrícolas e Sociedades de produtores;
- Ata da Assembléia Geral que aprovou o Estatuto social vigente registrado na junta Comercial do Estado;
  - Ata da Assembléia Geral que elegeu a Diretoria atual, registrada na Junta Comercial do Estado;
  - Declaração de Estabelecimento Bancário que ateste a capacidade financeira da Entidade;
  - Especificações dos produtos comercializados e das respectivas quantidades;
  - Locais e sistemas de comercializações anteriores;

- Características das atividades;
- b) Produtores:
  - Carteira de Identidade;
  - Carteira de Saúde;
  - C P F;
  - Registro, escritura ou contrato de arrendamento do terreno, objeto da exploração, que dá origem aos produtos comercializados;
  - Bloco de notas fiscais com comprovação de movimentação de mercadorias expedido pela Secretária de Estado da Fazenda ou Órgão Equivalente;
  - Inscrição no INCRA;
  - Duas (2) fotografias 2x2;
- c) Sociedades Cíveis ou Sociedades Comerciais especializadas:
  - Contrato social, inteiro teor, devidamente registrado na Junta Comercial;
  - Especificação dos produtos a serem comercializados e quantidades;
  - Locais e sistema de comercialização anteriores;
  - Declaração de no mínimo dois (2) estabelecimentos bancários que atestem capacidade financeira da sociedade.

## CAPITULO V

### DO CADASTRAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

**ART. 20** - Para atendimento do disposto no presente Regulamento, a administração da Central manterá, rigorosamente atualizado e completo, um cadastro dos usuários e pretendentes.

**ART. 21** - Do cadastro constarão todos os dados necessários a perfeita identificação e qualificação dos usuários.

**ART. 22** - Consideram-se usuários todas as pessoas físicas ou jurídicas, dentro das normas de qualificação adotadas, que obtenham autorização para exercer atividades dentro do recinto da Central.

§ 1º - Os usuários, para habilitarem ao exercício de atividade no recinto da Central, deverão ser cadastrados e estarem de posse da documentação regulamentar, renovada anualmente.

§ 2º - Os usuários, bem como seus empregados, quando em trabalho no recinto da Central serão obrigados ao uso de uniforme com a respectiva identificação.

**Parágrafo Único** – é expressamente proibido a utilização de mão-de-obra infantil, nos termos da legislação vigente.

**ART. 23** - Com base nos dados constantes do cadastro, far-se a identificação dos usuários prepostos e empregados.

**ART. 24** - A cédula de identificação, anualmente renovada, será obrigatória para todos os usuários, qualquer que seja a espécie de relacionamento com a Central.

**Parágrafo Único** – Pelo serviço de cadastramento e identificação será cobrada uma taxa de expediente, cujo valor e forma de pagamento serão determinados pela Diretoria da CEASA/SC.

## CAPITULO VI

### DA DEVOLUÇÃO, TRANSFERÊNCIA E DO TÉRMINO DE USO DA ÁREA

**ART. 25.** Os usuários portadores do Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU) não poderão, a título algum, transferir ou sublocar a terceiros o objeto da permissão, nem tão pouco permitir a outro o uso dos espaços que lhes tenham sido designados.

§ 1º - A infringência do disposto neste artigo acarretará o cancelamento do TPRU e a exclusão do faltoso ao recinto da Central.

§ 2º - Em igual penalidade incorrerá o usuário que desistir da permissão em favor de terceiros, com vistas a lucro de transferência.

§ 3º - Quando o usuário não tiver mais interesse ou possibilidade de manter o uso do espaço a que se refere o TPRU, fará a sua devolução diretamente à CEASA/SC, observadas as demais normas referente à matéria

§ 4º - A manutenção da área em desuso por seis (6) dias úteis consecutivos, se não houver razões que justifiquem, aceitas pela Diretoria, caracterizará abandono, sujeitando-se o usuário às sanções regulamentares.

**ART. 26** - A transferência de um usuário para local diferente será realizada por proposta do Gerente de Mercado à Diretoria e executada após sua aprovação.

§ 1º - Em qualquer caso o usuário deverá desocupar o local sob as vistas do Orientador de Mercado, entregando, ao mesmo ou ao Gerente de Mercado, as chaves e/ou outros utensílios que tenha recebido.

§ 2º - O Orientador procederá, antes de atestar a saída, uma vistoria completa do local e de suas instalações, a fim de constatar a observância ou não, por parte do usuário, das normas deste Regulamento atinente a rescisão.

§ 3º - Constatada alguma irregularidade, a Gerência de Mercado procederá de forma que haja ressarcimento imediato.

§ 4º - Na hipótese de não ser possível obter amistosamente o ressarcimento previsto no parágrafo anterior, a CEASA/SC tentará consumir a medida por outros meios, inclusive o Judicial.

**ART. 27** - Em caso de falecimento do usuário, a CEASA/SC poderá transferir a permissão ao beneficiário sobrevivente, se este reunir as condições regulamentares.

**ART. 28** - Sendo o usuário pessoa Jurídica, qualquer alteração na razão social deverá ser comunicada a Diretoria e a Gerência de Mercado.

**Parágrafo Único** – Cabe à Diretoria analisar as alterações ocorridas, verificando se observadas as normas deste Regulamento.

**ART. 29** - Constituem motivos, além de outros previstos neste Regulamento, para cancelamento imediato do TPRU:

- a) Atraso no pagamento do que for devido à CEASA/SC, por mais de 30 dias;
- b) Turbulência ou embriagues contumaz;
- c) Manutenção de empregados sem carteira de saúde e carteira do Ministério do Trabalho;
- d) Condenação por crime inafiançável;
- e) Prisão por crime doloso;
- f) Reincidência à infração metrológica (pesos e medidas);
- g) Falta às condições básicas de higiene e de asseio de seus empregados, bem como do local de trabalho;
- h) Não praticar as exigências sanitárias que ordenam o uso obrigatório de guarda-pó;
- i) Desobediência às ordens emanadas de Gerência de Mercado;
- j) Idoneidade comercial, devidamente comprovada;
- k) Efetuar operações comerciais de produtos, por atacado, fora do recinto da Central;
- l) Negar-se a entregar os comprovantes de carga na portaria bem como não fornecer os preços quando solicitados.
- m) Manutenção de empregados menores de idade, nos termos da legislação vigente.

## CAPITULO VII

### DA COMERCIALIZAÇÃO

**ART. 30** - O sistema de comercialização da Central compreende o complexo de operações destinadas a venda ou transferência a terceiros, das mercadorias que adentram ao seu recinto.

**ART. 31** - Com referência às mercadorias e ao universo da comercialização dever-se-á proceder segundo os ditames do art. 1º deste Regulamento e seus parágrafos.

**ART. 32** - As mercadorias destinadas à venda na Central deverão ser expostas dentro das normas técnicas exigidas pela CEASA/SC, principalmente no tocante à classificação e embalagem.

**ART. 33** - As mercadorias expostas à venda deverão ser divididas em lotes, para demonstração de sua qualidade, segundo a espécie.

**ART. 34** - Tratando-se de produtos classificados, não será necessária a exposição do total do estoque disponível, bastando que o usuário mantenha amostragem significativa.

**ART. 35** - Não será permitida a ocupação de área de trânsito e movimentação, para exposição de mercadorias.

**Parágrafo Único** – Poderá ser permitida a comercialização sobre caminhões em ocasiões especiais e a critério da Gerência de Mercado.

**ART. 36** - As vendas e as formas de pagamento serão realizadas mediante contatos diretos e livremente estabelecidos entre vendedores e compradores e somente poderão ser feitas através dos permissionários e/ou prepostos.

§1º - Outras modalidades de compra e venda, como a de leilões, formarão matéria de regulamento específico;

§2º - Face aos atos de compra e venda e pagamento direto entre usuários e fregueses, cabe à CEASA/SC, tão somente o papel de simples espectadora, intervindo unicamente como intermediária, quando solicitada.

**ART. 37** - Quando solicitados pela Gerência de Mercado, os usuários deverão fornecer dados sobre sua comercialização, para efeito de controle estatístico e de divulgação.

**ART. 38** - Salvo determinação superior sobre a matéria, os preços das mercadorias estabelecer-se-ão pela lei da oferta e da procura.

**ART. 39** - Objetivando evitar a intermediação, será permitida somente uma transação a nível de atacado no recinto da Central.

**Parágrafo Único** – Cabe a Gerência de Mercado, por intermédio do setor responsável, coibir qualquer operação que venha caracterizar nova compra ou passagem do direito de propriedade sobre a mesma mercadoria.

**ART. 40** - As mercadorias não comercializadas durante o período normal, caberão as seguintes destinações:

1. Guarda ou armazenamento nas próprias lojas;
2. Retirada do mercado, para devolução à origem;
3. Retirada para a comercialização em outro local, em caso extraordinário e particular, mediante autorização da Gerência de Mercado;
4. Doação a entidades beneficentes.

**ART. 41** - Para cumprimento do item 4, do art. 37º, a Gerência de Mercado manterá um cadastro das entidades beneficentes no qual constarão todos os elementos necessários à sua qualificação.

§ 1º - Os produtos a serem doados serão relacionados pela orientação de comercialização e entregues pela CEASA/SC logo após o encerramento do período de operação aos representantes das entidades contempladas.

§ 2º - Para cada doação, lavrar-se-á um Termo que será assinado pelo representante credenciado.

§ 3º - Mensalmente serão confeccionadas relações globais de todas as doações realizadas a cada entidade. Cópia dessa relação será remetida à interessada e solicitada a devolução com visto do responsável pela mesma, para fins de estatística e arquivamento.

§ 4º - O transporte das mercadorias doadas será realizado por conta da entidade beneficiada.

## **CAPITULO VIII**

### **DOS SERVIÇOS AUXILIARES**

**ART. 42** - Como complementação das condições oferecidas de acordo com as suas finalidades, dentro do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento, contará a Central com serviços auxiliares diretos e indiretos.

§1º - Os serviços diretos são aqueles de prestação imediata pela Central, com assistência técnica dos órgãos superiores, após aprovação da Diretoria e sob a orientação da Gerência de Mercado, tais como:

1. Informação de Mercado;

2. Classificação e Padronização;
3. Embalagens;
4. Orientação fitossanitária;
5. Guarda e armazenagem;
6. Frigorificação;
7. Metrologia;
8. Comunicação ( telex, rádio, telefone);
9. Auxílio à comercialização.

**§ 2º** - Constituem o complexo de Serviços Indiretos aqueles que, julgados necessários pela Diretoria, são prestados por terceiros, mediante concessão permanente ou temporária e sob a orientação e fiscalização da Gerência de Mercado.

**ART. 43** - Para possibilitar a prestação dos serviços auxiliares diretos, é obrigação dos usuários:

1. Fornecer todas as informações solicitadas pelos pesquisadores da CEASA/SC, no que se refere a quantidade, origem, tipos, preços de compra e venda, etc.;
2. Facilitar o ingresso dos orientadores nas lojas e outras dependências para verificação de estoques, quantidade e estado de conservação;
3. Realizar a exposição e operação de venda dentro das especificações dos órgãos técnicos e responsáveis;
4. Acatar as determinações da CEASA/SC, com respeito a execução dos serviços.

**ART. 44** - O não cumprimento das regulamentações próprias de cada serviço implicarão penalidades aos faltosos.

**ART. 45** - Formam o complexo de serviços auxiliares indiretos:

1. Carga e descarga;
2. Arrumação;
3. Transporte;
4. Bancos;
5. Bares, lanchonetes e restaurantes;
6. Hortomercado;
7. Supermercados;
8. Escritórios;
9. Outros.

**ART. 46** - Para cada um dos serviços auxiliares, diretos e indiretos, a Central disporá de normas próprias atendendo as suas peculiaridades, elaboradas e aprovadas pela Diretoria.

## **CAPITULO IX**

### **DOS HORÁRIOS**

**ART. 47** - O horário de funcionamento da Central e sua alteração será deliberado pela Diretoria da CEASA/SC, desde que ouvida a comunidade envolvida.

**ART. 48** - Será estipulado, para cada Setor da Central, horários específico de:

- a) Entrada;
- b) Descarga;
- c) Arrumação;
- d) Compra – venda;
- e) Movimentação;
- f) Carga;
- g) Saída
- h) Fechamento.

**Parágrafo Único** - Os horários variarão de acordo com as necessidades.

**ART. 49** - Após o fechamento, será proibida a permanência de pessoas no recinto da Central, a não ser aquelas devidamente autorizadas pela Diretoria e/ou Gerência de Mercado.

**Parágrafo Único** – Qualquer operação a ser realizada fora do horário estabelecido pela CEASA/SC, precisará de autorização escrita da Diretoria e/ou Gerência de Mercado.



## CAPITULO X

### DOS SERVIÇOS DE CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS.

**ART. 50** - Os serviços de carga, descarga, arrumação e movimentação de mercadorias no recinto da Central, em todos os seus setores, poderão ser executados por diversas categorias de trabalhadores; que deverão obter, para tanto, autorização, de acordo com o presente Regulamento.

**Parágrafo Único** – É proibido o exercício da função de carregador sem a utilização dos equipamentos de proteção individual fornecidos pelo respectivo empregador e sem a prévia autorização de que trata o presente artigo, bem como a utilização de mão-de-obra de menores de idade, conforme a legislação vigente.

**ART. 51** - Poderão realizar os serviços referidos no artigo anterior:

- a. Os proprietários de mercadorias e seus empregados;
- b. Os transportadores e seus empregados;
- c. Os carregadores e carrinheiros profissionais.

**Parágrafo Único** - As pessoas citadas neste artigo deverão fazer prova de sua condição, sempre que solicitadas por quem de direito.

**ART. 52** - Para atendimento da demanda dos serviços relacionados, a Gerência de Mercado elaborará plano especial, no qual constarão as exigências cabíveis de acordo com as condições locais.

**ART. 53** - A movimentação e/ou transferência das mercadorias no recinto da Central serão executadas com ou sem auxílio de carrinheiros.

**Parágrafo Único** – A definição de alternativa será determinada pela Diretoria da CEASA/SC, sendo possível, ainda, a solução mista.

**ART. 54** - No caso de uso de carrinhos, estes serão fornecidos pelos respectivos permissionários/empregadores.

**Parágrafo Único** – A Gerência de Mercado determinará o local destinado à guarda e manutenção dos carrinhos em serviço.

**ART. 55** - O número de carrinhos e carrinheiros será estipulado pela Diretoria, por proposição da Gerência.

**ART. 56** - Pela autorização correspondente as facilidades oferecidas pela Central, os carregadores e/ou permissionários pagarão uma taxa diária ou mensal, as ser estabelecida pela Diretoria da CEASA/SC.

**ART. 57** - A CEASA/SC determinará a forma de fácil identificação dos carregadores por parte dos usuários, além de carteira de identidade regular.

**ART. 58** - No desempenho de seus serviços profissionais os carregadores e carrinheiros serão orientados e fiscalizados pela Gerência de Mercado e seus auxiliares.

**ART. 59** - A Gerência de Mercado formará aos carregadores e/ou carrinheiros os atestados ou declarações necessárias para evidenciar sua condição de trabalhador autônomo.

**ART. 60** - O serviço de arrumação de mercadorias consiste no empilhamento e exposição adequada para a conservação ou comércio de produtos que, pela sua natureza, exigem tratamento especial.

**Parágrafo Único** – É expressamente proibido o uso das pistas de rolamento para colocação de material que deva ser secado ou ventilado, sujeitando-se os infratores as sanções previstas.

## CAPITULO XI

### DAS TAXAS DA COBRANÇA E DA CAUÇÃO

**ART. 61** - De acordo com o artigo 8º do Decreto n.º 70.502 de 11.05.72, todas as permissões outorgadas pela Diretoria da CEASA/SC estão sujeitas ao pagamento de uma taxa de uso.

**ART. 62** - As referidas taxas serão aprovadas pela Diretoria da CEASA/SC e igualmente reajustadas conforme o sistema de atualização monetária cabível à espécie, a critério da Diretoria.

**ART. 63** - O pagamento das taxas estabelecidas será efetuado pelo sistema bancário existente na Central, ou pela Tesouraria da Empresa, mediante apresentação de notas, tiques ou descrições pelos serviços específicos.

§ 1º - Excepcionalmente, em casos de impossibilidade total de convênio com o sistema bancário ou cobrança pela tesouraria da Empresa, usar-se-á procedimento especial, o qual será estudado pela Diretoria Técnica e aprovado pela Diretoria reunida.

§ 2º - A Gerência de Mercado orientará a preparação e execução dos mapas de arrecadação, aproveitamento de áreas e utilização dos serviços.

**ART. 64** - Pela própria finalidade, a Central adotará tripla modalidade de cobrança:

- a. Diária;
- b. Mensal;
- c. Por serviços.

**Parágrafo Único** – A forma ou sistema específico de arrecadação, controle e contabilização de cada modalidade de cobrança deverá ser aprovada pela Diretoria da CEASA/SC, e seus serviços deverão ter regimento próprio.

**ART. 65** - Denomina-se usuários permanentes os usuários que, de acordo com as normas dos Regulamentos da Central, são permissionários por Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU e ocupam local ou serviço de forma permanente.

**ART. 66** - Pela facilidade que oferece a cobrança duodecimal deve ser utilizada para todos aqueles locais ou serviços que reúnem as características do artigo anterior.

§ 1º - Nos pavilhões destinados a ocupação diária, somente será utilizada a cobrança mensal em casos especialmente determinados pela Diretoria da CEASA/SC.

§ 2º - Poderão ser acrescidos às taxas duodecimais, as de serviços de outras utilidades para os usuários.

§ 3º - Os avisos de débitos e recibos correspondentes as cobranças duodecimais, serão preparados pela seção competente e entregues ao serviço bancário nos prazos previstos.

**ART. 67** - O vencimento das taxas duodecimais, dar-se-á até o dia 10 de cada mês, para o devido pagamento.

§ 1º - Vencido o prazo de pagamento a partir do dia 11 de cada mês, do duodécimo vencido, aplicar-se-á a multa de 10% sobre o valor total do débito, na tesouraria da CEASA/SC.

§ 2º - Qualquer TPRU, cujo débito ultrapassar trinta (30) dias do vencimento, será automaticamente cancelado, se assim for determinado pela Diretoria da CEASA/SC.

**ART. 68** - Os pagamentos dos débitos atrasados serão devidamente registrado no Setor de Cadastro, para fins de classificação de usuário.

**Parágrafo Único** – O serviço de cadastro manterá controle de pontualidade de pagamento, bem como de outras circunstâncias que registrem o procedimento dos usuários no universo das relações com a CEASA/SC e com o mundo comercial.

**ART. 69** - As Taxas e respectivas cobranças dos locais ou serviços cedidos por contratos especiais, como bancos, restaurantes, lojas, lanchonetes, etc., reger-se-ão pelas cláusulas dos mesmos, obedecendo as normas aprovadas pela CEASA/SC.

**ART. 70** - Aplicar-se-á a modalidade de cobrança diária àquelas ocupações e serviços que sofram modificações e/ou mudanças de caracterização a cada período de 24 horas.

§ 1º - Nos pavilhões reservados ao Mercado não Permanente, terão lugar, de forma especial, os produtores rurais e suas organizações.

§ 2º - Estarão sujeitos ao pagamento imediato das taxas, os usuários não permanentes.

**ART. 71** - Caberá à Diretoria a determinação do valor das taxas a serem cobradas por serviços prestados, bem como das operações de cobrança.

§ 1º - Será preenchido diariamente o mapa correspondente, o qual, junto com os demais documentos, será remetido para o controle da Gerência.

§ 2º - A gerência orientará a preparação e execução dos mapas de arrecadação, aproveitamento de áreas e utilização dos serviços.

**ART. 72** - A fim de garantir a CEASA/SC contra os possíveis prejuízos, será pré-requisito para a assinatura do TPRU, o depósito de uma caução na importância correspondente a dois duodécimos.

§ 1º - Essa caução deverá ser atualizada pela CEASA/SC sempre que ocorrer atualização da tarifa contratual.

§ 2º - Cancelado o TPRU, caso não tenha sido utilizada a caução, será ela devolvida integralmente ao interessado.

**ART. 73** - A caução referida no artigo anterior, cobrirá o débito inicial acrescido da multa referida no artigo 67º.

## **CAPITULO XII**

### **DA VERIFICAÇÃO DOS PESOS**

**ART. 74** - No recinto da Central, a CEASA/SC poderá colocar a disposição dos usuários um serviço de pesagem.

**ART. 75** - Mensalmente, através do serviço especializado, proceder-se-á à aferição das balanças pertencentes aos usuários.

## **CAPITULO XIII**

### **DA LIMPEZA**

**ART. 76** - Haverá o pessoal permanente de limpeza que recolherá os tambores comuns de lixo, quando necessário, e conservará a Central em condições de asseio.

**ART. 77** - Cada usuário deverá possuir recipiente de dimensões proporcionais às suas necessidades, de modelo indicado pela Diretoria, onde recolherá os detritos e varreduras de sua unidade, depositando-os nos tambores comuns.

**ART. 78** - Será proibido varrer para as pistas ou passagens, água ou lixo de qualquer natureza.

**ART. 79** - Em todas as unidades deverão ser mantidos coletores de lixo a prova de moscas, os quais deverão ser desinfetados após o seu esvaziamento.

**ART. 80** - Todas as áreas deverão ser lavadas no mínimo, uma vez por semana pelos seus respectivos usuários.

**ART. 81** - Os usuários deverão manter sua área de comercialização em condições de higiene e proceder diariamente a sua limpeza, após o período de vendas.

## **CAPITULO XIV**

### **DAS PENALIDADES E DE OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**ART. 82** - Sem prejuízos das sanções de ordem penal, as infrações aos preceitos do presente Regulamento acarretarão aos permissionários, auxiliares e empregados, as seguintes penalidades disciplinares, conforme a natureza da ação ou omissão praticada:

- a. Advertência por escrito;
- b. Multa;
- c. Suspensão temporária de até 7 dias;
- d. Suspensão temporária de 7 à 30 dias;

e. Desligamento definitivo.

§1º - A multa, cujas graduações e critérios de aplicação serão reguladas por Resolução de Diretoria, poderá ser aplicada em concomitância com outras penalidades.

§2º - A aplicação das penalidades previstas nas letras 'a', 'b', 'c', e 'd', poderá ser efetivada pela Gerência de Mercado.

§3º - A aplicação da penalidade constantes nas letras 'e' é de competência exclusiva da Diretoria da CEASA/SC, após averiguação da falta através de relatório da Gerência de Mercado.

§4º - No caso de reincidência será aplicada a pena imediatamente superior.

§5º. Em todos os casos será concedido prazo de defesa de 5 dias úteis, contados da ciência ou da notificação.

**ART. 83º** - Além das penalidades previstas neste Regulamento, será também aplicada a de apreensão das mercadorias encontradas no recinto da Central, nos seguintes casos:

- a. Venda de produtos não permitidos;
- b. Mercadorias de vendedores ambulantes em comércio no recinto da Central;
- c. Mercadorias depositadas em áreas não destinadas para tal fim;
- d. Mercadorias declaradas impréstáveis para uso humano, desde que não sejam retiradas imediatamente pelo detentor das mesmas;
- e. Mercadorias abandonadas nas áreas de comercialização;
- f. Mercadorias encontradas em lojas ou boxes considerados abandonados.
- g. Mercadorias sem nota fiscal.

**ART. 84** - As mercadorias de que trata o artigo anterior serão dadas as seguintes destinações:

- a. Produtos ou materiais atípicos serão devolvidos ao infrator no primeiro acontecimento e nos casos de reincidência serão entregues à autoridade competente ou doados;

**ART. 85** - Por ocasião de cada apreensão será lavrado o Termo competente, no qual constará a natureza do produto, o volume apreendido e sua justificativa, além da identidade do infrator

**ART. 86** - Quando da doação ou devolução do material far-se-á constar tal circunstância no termo se obterá a assinatura da pessoa que o receber.

## **CAPITULO XV**

### **DA PROPAGANDA E DA COMUNICAÇÃO NO RECINTO DA CENTRAL**

**ART. 87** - Os serviços de propaganda e divulgação através de som ou painéis, no recinto da Central, são de atribuição da Diretoria da CEASA/SC e poderão ser concedidos à empresa idônea com experiência no ramo.

**ART. 88** - O serviço de comunicação, rádio, telefone, telex, TV, será regido por Regulamento próprio e sempre sob a supervisão da Diretoria da CEASA/SC.

**ART. 89** - Não será permitido aos permissionários qualquer tipo de propaganda nas áreas consideradas de uso comum.

**Parágrafo único** – A fachada de suas dependências restringir-se-á às propagandas de seu próprio comércio, de acordo com o estabelecimento na letra 'd' do artigo 14º.

## **CAPITULO XVI**

### **DA ORDEM INTERNA**

**ART. 90** - No recinto da Central é proibido:

- a. A entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos;

- b. A permanência de vendedores ambulantes de miudezas ou mercadorias estranhas à Central, de acordo com critério da CEASA/SC;
- c. A entrada e permanência de pedintes ou coletores de sobras e desocupados não autorizados, mesmo no interior de restaurante, lanchonete, etc.;
- d. A formação de grupos para discussões que venha alterar a boa ordem no recinto;
- e. O porte de armas de fogo ou branca, de forma ostensiva, havendo se necessário, a apreensão das mesmas com envio para a Secretaria de Segurança Pública, ou seu devolução na saída, quando de porte legal;
- f. A prática de jogos e rifas de qualquer natureza;
- g. A utilização das áreas de comercialização, estacionamento ou de tráfego para finalidades outras que não as especificadas ou autorizadas pela Diretoria da CEASA/SC.

**ART. 91** - No recinto da Central aos usuários é vedado:

- a. Conservar material inflamável ou explosivo;
- b. Acender fogo e quaisquer fogos de artifício;
- c. Abandonar detritos ou mercadorias avariadas nas próprias dependências ou em áreas comuns;
- d. Conservar em depósito mercadorias em estado de deterioração;
- e. Lavar as dependências com substâncias de natureza corrosiva;
- f. Utilizar produtos químicos destinados à maturação de mercadorias além dos permitidos, bem como, daqueles destinados ao combate de seres daninhos;
- g. Fazer uso abusivo de bebidas alcoólicas;
- h. Estacionar veículos de qualquer espécie, em lugar onde possam obstruir ou dificultar o tráfego dos demais veículos e/ou a passagem de pedestre;
- i. Servir-se de alto falante ou qualquer outro sistema de chamariz que possa intervir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais usuários;
- j. Modificar as instalações originais sem prévia autorização da Diretoria da CEASA/SC;
- k. Depositar ou colocar mercadorias e/ou volumes de qualquer natureza, além dos limites de sua área de permissão.

**ART. 92** - Os usuários, comerciantes de artigos alimentícios, não poderão assenta-los sobre o piso, sendo obrigatório o uso de embalagens e/ou estrados, para evitar o contato direto com o piso.

**ART. 93** - Os usuários, seus empregados e/ou prepostos deverão tratar o público com urbanidade acatar as ordens de determinações das autoridades competentes.

**ART. 94** - No horário estabelecido, as mercadorias negociadas na Central deverão ser retiradas pelos compradores e carregadores, não podendo permanecer estocadas ou depositadas nos corredores, plataformas e vias de circulação.

**ART. 95** - Os usuários ou permissionários responderão civilmente pelos atos de seus empregados ou auxiliares, quando da não observância deste Regulamento.

## **CAPITULO XVII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 96** - A Diretoria da CEASA/SC e a Gerência de Mercado, quando de sua alçada, baixarão normas, circulares, resoluções e avisos suplementares necessários ao funcionamento da Central, visando atender aos seus objetivos estatutários.

**ART. 97** - Farão parte integrante do presente os Regulamentos próprios e Resoluções da Diretoria, baixados para os diversos setores e serviços, que terão a mesma força disciplinar,

**ART. 98** - Os casos não tratados no conjunto de Regulamentos serão resolvidos pela Diretoria ou Gerência de Mercado, de acordo com a natureza dos mesmos.

**ART. 99** - Não será admitida a alegação de ignorância ou desconhecimento deste Regulamento de Mercado, entregando-se uma cópia à Associação dos Usuários sob protocolo.

**ART. 100** - Este Regulamento entrará em vigor no dia 20 de junho de 1990.

São José(SC), 20 de junho de 1990.

**ONÉVIO ANTONIO ZABOT**  
Diretor Presidente

**PAULO MOTTA**  
Diretor Técnico Financeiro